

Ministério do Turismo

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA FUNARTE Nº 500, DE 29 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Conservação Fotográfica Solange Zúñiga - 2022.

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, nomeado pela Portaria nº 356, de 19 de abril de 2021, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07 de abril de 2004, publicado no D.O.U. de 08 de abril de 2004;

CONSIDERANDO:

Em conformidade com a Portaria nº 471, de 26 de maio de 2022, publicada no DOU de 20 de junho de 2022, que regulamentou o Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Conservação Fotográfica Solange Zúñiga, constante nos autos do processo nº 01531.000405/2022-26 e disponível na página eletrônica da Funarte: <https://www.gov.br/funarte/pt-br/editais/2022>, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de inscrição do edital acima até o dia 19 de agosto de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAMOIIO ATHAYDE MARCONDES

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 292, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Divulga procedimentos, documentos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), substituto, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 25 e 33, inciso I, da Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados procedimentos, documentos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021.

Art. 2º Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e informações pertinentes.

Art. 3º O pedido de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar ou o Nível II, deve ser acompanhado de:

I - cópia do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021;

II - comprovante de registro do instrumento em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que deve abranger os componentes do Núcleo de Subordinação;

III - comprovante da integralização dos recursos.

§ 1º No caso de instrumento emitido no exterior, o pedido deve ser acompanhado, adicionalmente, de:

I - tradução para a língua portuguesa do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, realizada por tradutor público juramentado; e

II - parecer jurídico, emitido por advogado ou escritório de advocacia habilitado no país cuja legislação seja aplicável ao instrumento, atestando, sem ressalvas, que as cláusulas contratuais do instrumento não colidem com a estrutura regulamentar do país onde realizada a operação, acompanhado de sua tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor público juramentado.

§ 2º No caso de instrumento que contenha previsão de conversão de seu saldo em ações, conforme disposto nos art. 15, inciso XV, ou art. 20, inciso X, da Resolução nº 4.955, de 2021, o pedido deve ser acompanhado das seguintes informações:

I - data e tipo do ato societário que autorizou a emissão do instrumento e das ações a serem utilizadas na conversão;

II - critérios que serão utilizados para a conversão e o limite máximo de ações a ser entregue ao investidor, que também deverão constar do Núcleo de Subordinação do instrumento;

III - manifestação do Conselho Fiscal sobre a emissão, se for o caso;

IV - demonstração de que foi respeitado o direito de preferência dos acionistas minoritários, se for o caso;

V - declaração da instituição emissora informando que possui todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível ao Capital Complementar e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão; e

VI - compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

Art. 4º Os pedidos de autorização para o resgate ou para a recompra de instrumentos autorizados a compor o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do PR devem ser acompanhados de:

I - descrição das condições de negócio que justifiquem a pretensão da instituição, inclusive com a estimativa de impacto nos limites operacionais de que trata a regulamentação prudencial, nos seis meses subsequentes ao pedido; ou

II - informações relativas à emissão de novos instrumentos, em valor equivalente ao resgate ou à recompra e em condições mais favoráveis.

Art. 5º O disposto no art. 4º aplica-se ao pedido de resgate antecipado de Letra Financeira com cláusula de subordinação para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de emissão da mesma instituição, exceto na hipótese de dispensa de autorização de que trata o art. 5º, §6º, da Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no art. 4º, o pedido deve ser acompanhado dos códigos de registro das Letras Financeiras objeto do resgate em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Art. 6º Os pedidos de autorização para o aditamento, a alteração ou a revogação do Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 12 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, devem ser acompanhados de:

I - descrição das condições de negócio que justifiquem a pretensão da instituição; e

II - minuta do núcleo de subordinação refletindo as alterações pretendidas.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 1º a 3º da Circular nº 3.343, de 1º de março de 2007.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA RUBIM SILVA
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Substituto

ANEXO

NOTA

A Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR), inclusive as características dos instrumentos que o compõem. Com base na citada resolução, a presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de autorização para que instrumentos componham o Capital Principal, o Capital Complementar e o Nível II do PR, de recompra e de resgate dos referidos instrumentos e de aditamento, alteração e revogação de seus núcleos de subordinação, de que trata a referida resolução.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso III, ato normativo considerado de baixo impacto, pois apenas orienta a execução de obrigação já contida em outra norma vigente. Assim, com base no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entende que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 136, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.111056/2019-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00055/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0386/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0390/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S/A. (CNPJ 02.020.661/0001-04) as penalidades de:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 1.129.608,69 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo: Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

À Corregedoria-Geral da União, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 138, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.111057/2019-61

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00040/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0387/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0389/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à pessoa jurídica SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. (CNPJ 09.131.911/0001-22) as penalidades de:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À Corregedoria-Geral da União, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 141, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.110839/2020-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo



de Responsabilização nº 00190.110839/2020-17, bem como o Parecer nº 00094/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0347/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0395/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; eb) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, por Luciane Maria Guerra Morales, CPF nº XXX.277.730-XX, para o cometimento dos atos ilícitos apurados, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº00190.103186/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº00127/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de abril de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0200/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0402/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, aplicar, à empresa TOYO SETAL EMPREENHIMENTO LTDA, CNPJ nº 15.563.826/0001-36, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º, da Lei nº12.846, de 2013, as seguintes penalidades:a) multa, no valor de R\$ 5.198.400,03(cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos reais e três centavos);b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora,na forma do §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma:i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 146, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.103041/2020-19

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103041/2020-19, bem como o Parecer nº 00082/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0392/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, no valor de R\$ 384.298.008,95 (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;b)Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento nos arts. 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; eiii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;d) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, por Charles Nelson Finkel, CPF nº XXX.588.778-XX, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 612, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista o contido no Memorando nº 33/2022/CDSTJ/PGR, de 30 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, conforme área de atuação e tabela abaixo:

	CORTE ESPECIAL	
I -		2
II -	1ª SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO)	4
III -	2ª SEÇÃO (DIREITO PRIVADO)	4
IV -	3ª SEÇÃO (DIREITO CRIMINAL)	5
V -	1ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VI -	2ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VII -	3ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
VIII -	4ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
IX -	5ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10
X -	6ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10

Art. 2º Será publicado edital para a escolha de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A escolha dos assentos obedecerá ao disposto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 174, de 5 de março de 2015, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 96, de 9 de março de 2015.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 777 - CJF, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "2", do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e os procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/ME n. 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

